



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.706, DE 2012

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

.....

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelos colegiados intergovernamentais e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º F. O Sistema Nacional de Assistência Social - Suas contará com instâncias intergovernamentais de negociação e consenso da gestão compartilhada das ações e serviços da assistência social em âmbito nacional e estadual.

Parágrafo único. Os colegiados intergovernamentais vinculam-se aos órgãos gestores da política de assistência social do ente federativo correspondente para efeito administrativo e operacional, cabendo-lhes responder pela sua manutenção e funcionamento.”

“Art. 6º G. O Colegiado Intergovernamental Nacional – CIN é composto paritariamente pela:

I – União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

II – Estados, representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social - FONSEAS;

III – Municípios, representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.”

“Art. 6º H. O Colegiado Intergovernamental Estadual - CIE é composto pelos:

I – Estado, representado pela respectiva Secretaria Estadual de Assistência Social;

II – Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.”

“Art. 6º I São atribuições dos Colegiados Intergovernamentais Nacional e Estadual:

I - discutir as estratégias para implantação e operacionalização do Suas;

II - decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o Suas;

III - pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o Suas;

IV - definir diretrizes de âmbito nacional, regional e intermunicipal a respeito da organização de ações e das redes de serviços socioassistenciais, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

V - fixar diretrizes sobre as regiões de assistência social, integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de assistência social entre os entes federativos;

Parágrafo único. Os colegiados intergovernamentais decidem por consenso e estas decisões serão objeto de Resolução.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seus arts. 203 e 204, determina que a Política Nacional de Assistência Social deverá operar de forma descentralizada, cabendo a coordenação à esfera federal e a execução dos programas às esferas estadual e municipal, bem como às entidades beneficentes de assistência social.

Indo ao encontro do disposto no Texto Constitucional, foi instituído o Sistema Único de Assistência Social – Suas, no qual cabe à União a formulação, o apoio, a articulação e coordenação das ações, enquanto os Estados assumem a gestão no âmbito de sua competência, com base nas responsabilidades

definidas na Norma Operacional Básica – NOB/Suas. Já a gestão municipal pode ser classificada em inicial, básica ou plena, a depender da existência ou não de conselho, fundo e planos municipais de assistência social, bem como a destinação de recursos próprios para a execução de ações de assistência social.

A gestão do Suas conta também com instâncias de pactuação, consubstanciadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e nas Comissões Intergestores Bipartites – CIBs. Seu objetivo é obter consenso entre os gestores quanto à operacionalização da Política Nacional de Assistência Social.

Têm assento na CIT representantes da União, dos Estados e dos Municípios, o que transforma esta Comissão em um importante espaço de articulação das demandas dos gestores de assistência social em todas as esferas do Governo. Para tornar eficiente o processo de descentralização das decisões, a CIT trabalha em permanente contato com as CIBs, que possuem representantes dos Estados e dos Municípios.

O presente Projeto de Lei, ao reconhecer a importância dessas instâncias de pactuação, busca institucionalizar este sistema de trabalho que vem alcançando muitos resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, conferindo as suas decisões consensuais maior segurança jurídica.

Vale ressaltar que a institucionalização ora pretendida acompanha movimento semelhante que também vem ocorrendo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. De fato, a Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011, acrescentou dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as comissões intergestores tripartite e bipartite do SUS, reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do SUS.

Ainda que a Assistência Social seja diferente da Saúde porque o seu funcionamento não depende da integração total das ações de um ente federativo com outro, julgamos que se essas instâncias de pactuação já existem e executam importante papel na integração dos serviços assistenciais, a sua institucionalização deve ser efetivada.

Desta forma, estamos prevendo na presente Proposição que o Suas contará com instâncias governamentais de negociação e consenso da gestão compartilhada da assistência social, mais especificamente o Colegiado Intergestores

Nacional – CIN e os Colegiados Intergestores Estaduais – CIEs. O primeiro será composto paritariamente por representantes da União, dos Estados e dos Municípios, sendo estes dois últimos representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social - FONSEAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

O FONSEAS é uma sociedade civil sem fins lucrativos composta por gestores estaduais de assistência social. É um importante mecanismo na gestão colegiada da Política Nacional de Assistência Social, pois tem como objetivo o fortalecimento da participação dos estados na definição dessa política pública. Esta entidade já participa, hoje, da CIT.

O CONGEMAS, também uma associação civil sem fins lucrativos, representa os Municípios brasileiros junto aos governos federal e estadual. Seu objetivo é fortalecer a representação municipal nos conselhos, comissões e colegiados de assistência social em todo o Brasil. Juntamente com o MDS e o FONSEAS, essa entidade compõe, pelas regras vigentes, a CIT.

Já os CIEs serão compostos por representantes do Estado e dos Municípios, estes últimos representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

O COEGEMAS é uma entidade civil que congrega gestores municipais de assistência social e atua como órgão de intercâmbio das experiências sociais em nível estadual, buscando garantir o efetivo cumprimento da Lei Orgânica de Assistência Social.

Tendo em vista, portanto, a importância da institucionalização prevista na presente Proposta como forma de consolidar o federalismo brasileiro, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

LEI Nº 12.466, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Acrescenta arts. 14-A e 14-B à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre as comissões intergestores do Sistema Único de Saúde (SUS), o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e suas respectivas composições, e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo III do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 14-A e 14-B:

"Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados."

"Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento.

§ 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União.

§ 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO